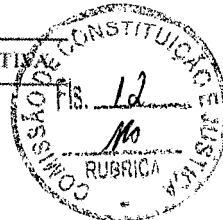


DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0227.7/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



Ofício **GPS/DL/ 0481 /2020**

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 05 / 08 / 2020
ASS. RESP.: (9)

Senhor Chefe,

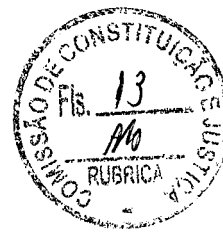
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0227.7/2020, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1023/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0481/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 716/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Parecer nº 438/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0227.7/2020, que "Acrescenta dispositivo à lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 458/2020-COJUR/SEF, destacou o seguinte: "Observa-se, na Informação DIAT nº 081/2020, que a Diretoria de Administração Tributária concorda com a alteração proposta, mas sugere alteração em sua redação. Diante de tal contexto, em não havendo outros aspectos jurídicos a serem enfrentados, não vemos óbice ao prosseguimento do projeto, recomendando que seja acolhida a sugestão realizada pela DIAT".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 31 / 08 / 2020
8 / Nathalio A
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
059ª	Sessão de 01/09/20
Anexar a(o)	PL - 227/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1023_PL_0227.7_20_SDE_SEF_PGE_enc
SCC 11437/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

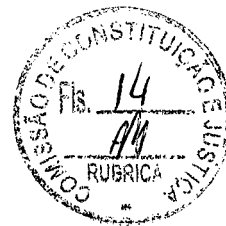




ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 111/2020
PROCESSO SCC 11490/2020



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0227.7/2020, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 13.136, DE 2004, PERMITINDO A AUTODECLARAÇÃO PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS' E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0227.7/2020, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta dispositivo à lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 11496/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da

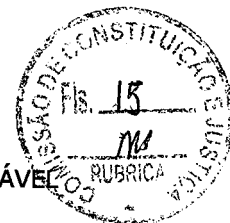
¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa acrescentar Parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD" referente ao disposto no inciso V, que diz respeito à isenção do pagamento de imposto por parte do donatário ou o cessionário, qualquer que seja o valor dos bens ou direitos, em se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual, a fim de tornar o reconhecimento estabelecida no inciso V do art. 10 caráter autodeclaratório, não dependendo da admissão por parte do Estado neste reconhecimento.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como área técnica desta Secretaria, manifestou-se pela ausência de expertise daquela Diretoria para tratar acerca da matéria do Projeto de Lei nº 0227.7/2020, (fl.4), cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se⁴ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

Página 3 de 3

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 716/2020
Processo SCC 11490/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 905/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0227.7/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Acrescenta dispositivo à lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD", sirvo-me do presente para encaminhar manifestação oriunda da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade (fl.4) e Parecer Jurídico nº 111/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambas desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe à esta Secretaria, pela ausência de competência desta Pasta para se posicionar acerca da matéria do supramencionado PL, nos termos do art. 32, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

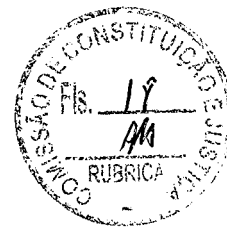
Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 438/20-PGE

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

Processo: SCC 11496/2020.

Interessada(o): Casa Civil.

Ementa: Diligência no projeto de lei nº 227/2020, de iniciativa parlamentar que *"acrescenta dispositivo à lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD"*. Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF), além de não se tratar de tema vinculado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo artigo 50, §2º, da Constituição Estadual. Ausência de inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência em projeto de lei n.º 227/2020, de iniciativa parlamentar, que *"acrescenta dispositivo à lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD"* às sociedades civis sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas como de utilidade pública estadual.

Assim dispõe o projeto em tramitação na Assembleia Legislativa:

Art. 1º. Fica acrescentado parágrafo único ao Art. 10, da Lei nº 13.136, de 2004, com a seguinte redação:

"Art.10 (...)

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção estabelecida no inciso V do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 10, tem cunho autodeclaratório e não depende de reconhecimento dessa condição por parte do Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O dispositivo de lei que se pretende alterar, tem, hoje, a seguinte redação:

Art. 10. São isentos do pagamento do imposto:

I – o testamenteiro, com relação ao prêmio instituído pelo testador, desde que o valor deste não exceda à vintena testamentária;

II – o beneficiário de seguros de vida, pecúlio por morte e vencimentos, salários, remunerações, honorários profissionais e demais vantagens pecuniárias decorrentes de relação de trabalho, inclusive benefícios da previdência, oficial ou privada, não recebidos pelo de cujus;

III – o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão causa mortis ou à doação deste bem, desde que cumulativamente:

a) o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário;

b) o beneficiário não possua qualquer outro bem imóvel; e

c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV – o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor dos bens ou direitos recebidos não exceder ao equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no parágrafo único do art. 9º ;

V – o donatário ou o cessionário, qualquer que seja o valor dos bens ou direitos, em se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual; e

VI – o donatário ou o cessionário de bens móveis ou imóveis destinados à execução de programa oficial de moradias para famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos ou ao assentamento de agricultores sem-terra, abrangendo a doação do bem:

a) à entidade executora do programa; ou

b) aos beneficiários, pela entidade executora, se for o caso.

VII – o donatário de bens móveis recebidos em decorrência das disposições contidas na Lei federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

VIII – o beneficiário de doação de bem imóvel realizada pela União, Estado ou Município, com vistas à regularização fundiária, desde que integrante de família com renda mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos e que o imóvel seja destinado para uso próprio e de sua família.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "*as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) já possuem o reconhecimento de várias*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



prerrogativas por meio de autodeclaração, contudo um obstáculo burocrático para sua atuação tem sido a necessidade de procedimento demorado e complexo para a obtenção de isenção em relação às doações recebidas. O presente projeto, nesse sentido, busca suprimir este entrave tendo em vista inclusive os tempos calamitosos vividos na atualidade".

Pois bem.

Em síntese, o que visa o presente projeto é que as sociedades civis sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas como de utilidade pública estadual, se autodeclarem isentas do ITCMD quando da ocorrência de seu fato gerador em operações a elas relacionadas, fazendo jus ao benefício independentemente da apresentação prévia de documentação comprobatória de tal condição à Receita Estadual. A averiguação da condição de isenta, pelo Fisco, portanto, se dará à posteriori, por meio de eventual fiscalização e, sendo o caso, com a adoção das medidas necessárias à constituição do crédito tributário.

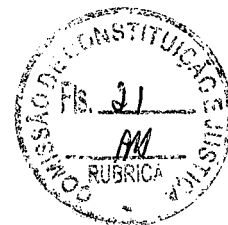
Assim, o projeto de lei disciplina o procedimento para a obtenção da isenção tributária do ITCMD pelas sociedades civis sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas como de utilidade pública estadual. Por conseguinte, sobre ele não recai vício de iniciativa, tendo em vista que, consoante entendimento já consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF), além de não se tratar de tema vinculado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo artigo 50, §2º, da Constituição Estadual.

Ainda que eventualmente o presente projeto possa repercutir na arrecadação do Estado e, portanto, no orçamento, não importaria na iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - RE 585413 / SP BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.
 - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.
 - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”
(ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, grifos nossos).
- “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.
1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02
 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.
 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente”
(ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007).
- “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.
- I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.
 - II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravio Regimental improvido”

(RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).

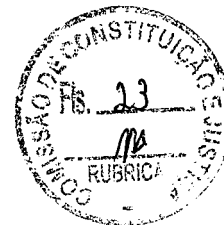
No tocante à autodeclaração pelas entidades sem fins lucrativos, deve-se dizer que, com relação aos tributos federais, é utilizada tanto em hipóteses de imunidade, quanto de isenção do Imposto de Renda. Com efeito, o art. 150, VI, c, da Constituição Federal prevê a imunidade das instituições de educação e assistência social a impostos sobre a renda. O gozo de tal imunidade não exige o reconhecimento prévio pela Receita Federal, desde que cumpridos os requisitos previstos em lei e que a condição de entidade imune seja autodeclarada pelas entidades sem fins lucrativos, quando da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Também na isenção, concedida pelo art. 15 da Lei nº 9.532/1997 às instituições filantrópicas, recreativas, culturais e científicas, bem como as associações civis em geral, do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a condição de entidade isenta é autodeclarada.

Não se vislumbra, portanto, qualquer mácula na alteração legislativa proposta.
É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 11496/2020

Assunto: Diligência no projeto de lei nº 227/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência no projeto de lei nº 227/2020, de iniciativa parlamentar que "acrescenta dispositivo à lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD". Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF), além de não se tratar de tema vinculado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo artigo 50, §2º, da Constituição Estadual. Ausência de inconstitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 11496/2020

Assunto: Diligência no projeto de lei nº 227/2020, de iniciativa parlamentar que "acrescenta dispositivo à lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD". Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF), além de não se tratar de tema vinculado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo artigo 50, §2º, da Constituição Estadual. Ausência de inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 438/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

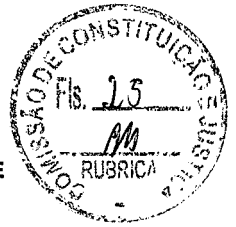
1. Acolho o **Parecer nº 438/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GRUPO ESPECIALISTA EM IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E
DOAÇÕES



INFORMAÇÃO GE ITCMD 081/2020
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PL 0227.7/2020
REQUERENTE: SECRETARIA DA CASA CIVIL-DIAL-GEMAT
PROCESSO: SCC11493/2020

Trata-se de resposta ao **Ofício n. 906/CC-DIAL-GEMAT** solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0227.7/2020 que acrescenta à Lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCMD", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido projeto de lei pretende incluir um parágrafo único no art. 10 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção estabelecida no inciso V do art. 10, tem cunho autodeclaratório e não depende de reconhecimento dessa condição por parte do Estado.

O inciso V do art. 10 da Lei n. 13.136/04 determina que são isentos do imposto o donatário ou o cessionário, qualquer que seja o valor dos bens ou direitos, em se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual.

Art. 10. São isentos do pagamento do imposto:

(...)

V - o donatário ou o cessionário, qualquer que seja o valor dos bens ou direitos, em se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual; e

(...)

Na justificativa do projeto, o proponente afirma que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) já possuem o reconhecimento de várias prerrogativas por meio de autodeclaração e que o procedimento adotado pela Secretaria de Estado da Fazenda para reconhecimento da isenção nas doações recebidas se revela um grande obstáculo para essas entidades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GRUPO ESPECIALISTA EM IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E
DOAÇÕES**



Nas palavras do proponente, a aprovação do Projeto de Lei em comento permitirá “maior fluidez no desenvolvimento do terceiro setor” bem como simplificará a vida do doador que, “na intenção de ajudar, frequentemente esbarra em entraves levantados pela legislação”.

Afirma ainda ser “notório o relevo da atuação de entidades da sociedade civil no enfrentamento de quaisquer questões sociais críticas” e que essas entidades frequentemente compartilham com o poder público a missão de auxiliar àqueles que foram prejudicados em virtude de catástrofes, da pandemia atual bem como de outras circunstâncias”.

O ilustre deputado lembra ainda que ao “permitir que o particular realize a autodeclaração, o Estado não abdica de sua capacidade fiscalizatória, mas valoriza a boa-fé do particular”, permanecendo, contudo, com a competência para fiscalizar cada uma das declarações prestadas, combatendo fraudes e efetuando a cobrança de eventuais valores indevidamente sonegados.

Em relação ao mérito da proposta, entendo não haver, por parte da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, qualquer objeção. Entretanto, é preciso tecer alguns comentários em relação à redação proposta.

Não é o reconhecimento da isenção que possui cunho autodeclaratório, é a informação de que o donatário ou cessionário é sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual, que deve ser objeto de autodeclaração.

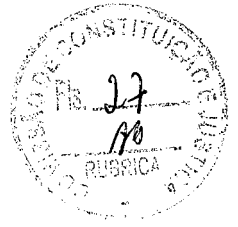
Uma vez realizada a autodeclaração de entidade isenta, estará o contribuinte apto a fruir o benefício de isenção, mas o reconhecimento da veracidade da declaração e a consequente homologação, expressa ou tácita da isenção, se darão em momento posterior. É esta a lógica que o proponente pretende tornar aplicável, segundo a própria justificativa do Projeto de Lei n. 0227.7/2020.

Assim, concordando com o mérito da preposição, mas com o intuito de dar a redação legal o sentido e a formalidade correta, propomos a seguinte redação para o parágrafo único do art. 10 da Lei n. 13.136/19, proposto no supracitado Projeto de Lei:

Parágrafo único. Para o gozo do benefício previsto no inciso V, a entidade beneficiada deverá enviar declaração à Administração Fazendária sem necessidade de prévia homologação, nos termos previstos em regulamento,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GRUPO ESPECIALISTA EM IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E
DOAÇÕES**



sujeitando-se, no entanto, à posterior homologação, expressa ou tácita, no prazo previsto no §4º do artigo 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

Era o que havia a informar, cordialmente

GE-ITCMD, em Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

**VALÉRIO ODORIZZI JUNIOR
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Matrícula 950724-8**

De acordo. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GE-ITCMD, em Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

**Karla da Silva Raupp Barbosa
Consultora de Gestão de Administração Tributária**

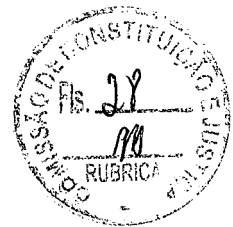
De acordo. Encaminhe-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria da Casa Civil.

GE-ITCMD, em Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

**LENAI MICHELS
Diretora de Administração Tributária**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 458/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

Processo: SCC 11493/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 0227.7/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0227.7/2020, que “Acrescenta dispositivo à lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCMD”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 906/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

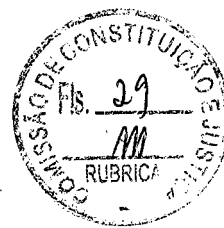
Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto tributário encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

A DIAT elaborou a Informação GE ITCMD nº 081/2020 (fls. 05/07), relatando em suma que:

“[...]”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em relação ao mérito da proposta, entendo não haver, por parte da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, qualquer objeção. Entretanto, é preciso tecer alguns comentários em relação à redação proposta.

Não é o reconhecimento da isenção que possui cunho autodeclaratório, é a informação de que o donatário ou cessionário é sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual, que deve ser objeto de autodeclaração.

Uma vez realizada a autodeclaração de entidade isenta, estará o contribuinte apto a fruir o benefício de isenção, mas o reconhecimento da veracidade da declaração e a consequente homologação, expressa ou tácita da isenção, se darão em momento posterior. É esta a lógica que o proponente pretende tornar aplicável, segundo a própria justificativa do Projeto de Lei n. 0227.7/2020.

Assim, concordando com o mérito da preposição, mas com o intuito de dar a redação legal o sentido e a formalidade correta, propomos a seguinte redação para o parágrafo único do art. 10 da Lei n. 13.136/19, proposto no supracitado Projeto de Lei:

Parágrafo único. Para o gozo do benefício previsto no inciso V, a entidade beneficiada deverá enviar declaração à Administração Fazendária sem necessidade de prévia homologação, nos termos previstos em regulamento, sujeitando-se, no entanto, à posterior homologação, expressa ou tácita, no prazo previsto no §4º do artigo 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

Observa-se, na Informação DIAT nº 081/2020, que a Diretoria de Administração Tributária concorda com a alteração proposta, mas sugere alteração em sua redação.

Diante de tal contexto, em não havendo outros aspectos jurídicos a serem enfrentados, não vemos óbice ao prosseguimento do projeto, recomendando que seja acolhida a sugestão realizada pela DIAT.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, os autos devem ser restituídos à DIAL/CC para as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda